

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALDENI ANTONIA DE OLIVEIRA DD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MATO GROSSO.

REF.: TOMADA DE PREÇOS n.º 005/2020

GLOBAL SERVICE EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 22.058.518/0001-19, com sede na Rua Saturnino de Paula da Silveira, n.º 128 – E, CENTRO, TANGARÁ DA SERRA – MT, CEP 78.300-000, por intermédio de sua representante legal, vem, atenciosamente, à presença de Vossa senhoria apresentar as seguintes.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSPAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO EIRELI**, contra o julgamento proferido no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe.

RECEBI EM
05/06/2020

Giverson V. S. Filho
Presidente de Compras
Port.007/2019

PMNO
Fs.
Visto

DOS FATOS

No dia 28.05.2020, após minuciosa análise da Comissão de licitação, bem como sua equipe de apoio técnico, foi declarado de forma acertada a habilitação da empresa **GLOBAL SERVICE EIRELI**, que cumpriu fielmente todas as exigências editalícias em obediência estrita ao cumprimento de instrumento convocatório e conseqüentemente as inabilitações das empresas **URUGUAI ESTRUTURAS, CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **CONSPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO EIRELI**, não tendo cumpridas as exigências do edital deixando de apresentar atestado de capacidade técnica para execução de **SINALIZAÇÃO VIÁRIA – HORIZONTAL E VERTICAL**, ferindo de morte o instrumento convocatório e por isso ficando inabilitadas para prosseguimento a fase de abertura das propostas com o fito único pela busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA..**

Trata-se de **TOMADA DE PREÇOS** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR OBRAS DE PASSEIO (CALÇADAS) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO.**

A Recorrente inconformada com a decisão criteriosa e acertada da Egrégia Comissão de licitações quanto a sua **INABILITAÇÃO**, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao seu flagrante descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, restara evidenciado a pratica de irregularidades por parte da Recorrente que não preencheu os requisitos exigidos explicito e objetivamente pelo Edital e tais alegações da Recorrente devem ser tão logo rechaçadas.

PMNO	
Fls.	
	Visto

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, "é a lei interna da licitação".

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A recorrente CONSPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO EIRELI, deveria em até 02 dias uteis abertura dos envelopes manifestar através de pedido de impugnação dos termos do edital, e ao deixar de fazer isso no prazo legal, concorda tacitamente com todos os termos nele contido ficando juntamente com a administração pública e demais licitantes estritamente vinculado ao ato convocatório.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa;

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir

PMNO
Fis.
Visto

tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é a lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no Art. 41 da lei de licitações.

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência do artigo 41 da lei nº 8666/93. Esse artigo veda a administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Importantíssimo é dizer que as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos, são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas

Por fim, cumpre esta CONTRARRAZOANTE enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica do Município de Nova Olímpia - como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes na Tomada de Preços 005/2020.

DO PEDIDO


Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa GLOBAL SERVICE EIRELI, habilitada e

PMNO
Fls.
Visto

inabilitou as empresa URUGUAI ESTRUTURAS, CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CONSPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO EIRELI ao certame, dando prosseguimento as demais fases de abertura das proposta, adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Tangará da Serra - MT, 04 de Maio de 2020.



ANA PAULA WAINER DE SOUZA

REPRESENTANTE LEGAL

PMNO
Fls
Visto